



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13154.720232/2017-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** WAGNER ANTONIO CAMILO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência. Não comprovado o dispêndio por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.967 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13154.720232/2017-22

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.684,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida com Despesa de Instrução no total de R\$ 17.035,00, infrações detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

*Não juntou os recibos de pagamentos. Os boletos bancários juntados não consta a autenticação mecânica.*

Cientificado do lançamento em 31/05/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/06/2017.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO**

Valor da infração: **R\$ 8.635,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: despesas de instrução de minhas duas filhas gêmeas e menores de idade, Fernanda Demarchi Camilo e Sofia Demarchi Camilo, no Centro Educacional Khalil Zaher, consoante relação de mensalidades pagas e admitidas pela própria escola, em anexo.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA**

Valor da infração: **R\$ 8.400,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados justificam a revisão do lançamento prevista no art. 149 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.967 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13154.720232/2017-22

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida com despesa de instrução no total de R\$ 17.035,00. A decisão de origem acatou os comprovantes referentes ao montante de R\$378,00x4= R\$1512,00, resultando em reestabelecimento parcial da glosa referente a despesas com instrução.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

De acordo com o lançamento:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial  
e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*8.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não juntou os recibos de pagamentos.

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*8.635,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Os boletos bancários juntados não consta a autenticação mecânica.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

O contribuinte declarou suas duas filhas no campo de dependentes, nascidas em 27/06/2007 e indicou no campo de pagamentos valores referentes ao Centro Educacional Kahlil Zaher.

O interessado apresenta documentos de fls. 13 e 14 que não identificam as datas de pagamentos no ano de 2015.

Além disso, os valores ali discriminados divergem dos boletos apresentados as fls. 19 a 22.

Sendo assim resta acatar os valores efetivamente pagos por meio de comprovantes bancários.

Desta forma, será aceito o montante de R\$378,00x4= R\$1512,00

Nos termos da Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

As informações constantes da DAA são as seguintes:

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	LUZIA CRISTINA DEMARCHI CAMILO	12/12/1972	785.851.121-15
21	SOFIA DEMARCHI CAMILO	27/06/2007	036.897.261-58
21	FERNANDA DEMARCHI CAMILO	27/06/2007	036.895.421-89
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			6.825,24
ALIMENTANDOS			
NOME	RESIDENTE	DATA DE NASCIMENTO	CPF
AMARA MARIA CARDOSO CAMILO	No Brasil	01/02/1954	180.909.868-89
JOAO CAMILO	No Brasil	15/04/1949	662.413.758-49

Alimentando: AMARA MARIA CARDOSO CAMILO

26	UNIMED CUIABA	03.533.726/0001-88	6.538,46	0,00
30	AMARA MARIA CARDOSO CAMILO	180.909.868-89	8.400,00	0,00

Alimentando: JOAO CAMILO

Documento de 13 páginas. Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal. C/PUBLICO/LOGIN.ASPX  
pelo código de localização 16872.16FL  
Controlador: 058274910015600  
Página 5 de 12  
Data/Hora da Entrega: 27/03/2016 às 21:58:34

NOME: R. WAGNER ANTONIO CAMILO		Fl. 60			
CPF: 168.620.358-60		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		EXERCÍCIO 2016 Ano-Calendário 2015			
PAGAMENTOS EFETUADOS (Valores em Reais)					
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
26	UNIMED CUIABA	03.533.726/0001-88		7.868,24	0,00

Foram apresentados os documentos de fls.26 e seguintes referentes ao Termo de Acordo Extrajudicial entre o contribuinte e seus pais Amara Maria e João Camilo.

### PENSÃO ALIMENTÍCIA

O reclamado pagará aos reclamantes, a quantia fixa de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensalmente, a ser depositado em conta-poupança de titularidade da genitora, Srª Amara Maria Cardoso Camilo, conta poupança nº7292-3, agência: 1414, Banco do Brasil. O valor será depositado mensalmente até o dia 05 de cada mês.

Considerando que sempre houve entendimento e consenso entre as partes, e que o filho sempre contribuiu para as despesas dos pais, a atualização de referido valor fixo dependerá de nova pactuação para tanto.

Conforme fl.38

Os requerentes pretendem a homologação de acordo de alimentos, sendo que, requerem a isenção das custas iniciais com fundamento no artigo 7º da Lei 11.608/2003.

De acordo com a fl.40 foi deferida a transação.

Proc. nº 2805/11 - 1ª Vara da Família e das Sucessões.

Vistos.

Defiro o pedido de isenção das custas.

HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **transação**, celebrada entre os requerentes e declaro extinta a presente ação nos termos do artigo 269, III do CPC.

Esta sentença transita em julgado na data de sua publicação.

P.R.Intime-se e arquivem-se.

Marília, data supra.

MARCELO DE FREITAS BRITO

JUIZ DE DIREITO

A fiscalização glosou o montante de R\$8400,00

No presente caso, foi efetuada a transação denominada “Termo de Acordo Extrajudicial de Alimentos”(fl.31)” por meio da qual pretendeu ele dar feição de Pensão Alimentícia Judicial mediante um pedido de homologação levado a juízo, conforme documentos anexados.

O exame desta questão não pode ficar adstrito à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a **natureza dos pagamentos** efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas

tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

*“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.*

Não há como interpretar o art. 4º, II, f, da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

Neste ponto, necessário se faz reportarmos à Constituição Federal, ao Código Civil, para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia. Seguem textos legais com grifos nossos:

**Da Constituição Federal:**

**Art. 229.** *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os **filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

**Do Código Civil:**

**Art. 1.566.** *São deveres de ambos os cônjuges:*

*I - fidelidade recíproca;*

*II - vida em comum, no domicílio conjugal;*

*III - mútua assistência;*

**IV - sustento, guarda e educação dos filhos;**

*V - respeito e consideração mútuos.*

[...]

**Art. 1.590.** *As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.*

[...]

**Art. 1.630.** *Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.*

[...]

**Art. 1.635.** *Extingue-se o poder familiar:*

*I - pela morte dos pais ou do filho;*

*II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;*

**III - pela maioridade;**

*IV - pela adoção;*

*V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.*

[...]

**Art. 1.694.** *Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

**§ 1º** *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

**§ 2º** *Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

**Art. 1.695.** São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

**Art. 1.696.** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

**Art. 1.698.** Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (grifo nosso)

**Art. 1.701.** A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, **quando menor**.

Como se pode ver pelos dispositivos legais transcritos acima, mais especificamente artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

E, ainda, se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.

A obrigação alimentar obedece a certos requisitos para sua concessão, são eles: a. existência de um vínculo de parentesco; b. necessidade do reclamante;

c. possibilidade econômico-financeira da pessoa obrigada; d. proporcionalidade.

Preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

No caso em análise, o filho está voluntariamente oferecendo pagamento de uma quantia mensal a seus pais, na forma de um acordo homologado judicialmente que foi determinado inclusive de transação sem que haja a obrigação, por força de lei, não existindo, portanto, o enquadramento nas normas de Direito de Família exigidas na legislação (art. 4º, inciso II, "f" da Lei nº 9.250/95).

Forçoso é concluir que estes valores pleiteados pelo contribuinte como pensão alimentícia judicial foram pagos por mera liberalidade.

Notadamente, fincado nos princípios Constitucionais e especialmente na proteção da família, o arcabouço legislativo do Direito de Família inserto no Código Civil, tem como pressuposto a tutela do Direito dos seus membros, visando assegurar amparo e proteção àqueles que se encontrem em situação debilitada, notadamente os menores e incapazes cujo direito seja suscetível de lesão advinda, dentre outras, das hipóteses de dissolução de sociedade conjugal ou sucessão.

Não restou caracterizada a natureza de alimentos dos valores pagos pelo contribuinte a seus pais.

Pelas razões expostas, a dedução pretendida, por força do acordo citado, não pode ser aceita como proveniente de *pensão alimentícia judicial* devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>2016</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valores em Reais (Julgamento)</b>
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	450.653,13
Ajuste de Rendimentos Apurado	-

Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	104.523,87
Glosa de Deduções Indevidas	15.523,00
Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-
Base de Cálculo Apurada	361.652,26
Imposto Apurado (Calc. Pela Tabela Progres. Anual)	89.151,67
Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	610,93
Dedução de Incentivo Declarada	-
Glosa Dedução Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Domést.	-
Imposto Devido RRA Declarado	-
Imposto Devido RRA - Redução	-
Imposto Devido RRA - Suplementar	-
Total de Imposto Pago Declarado	80.509,04
Aumento de Imposto Retido RRA após análise	-
Glosa de Imposto Pago	-
IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	-
Saldo do Imposto a Pagar	8.031,70
Imposto a Restituir	-
Imposto a Pagar Declarado	3.762,87
Imposto já Restituído	-
Imposto Suplementar	4.268,83
Saldo de Imposto a Restituir Ajustado	-
Imposto não Litigioso (Pago ou Parcelado)	-
Imposto Mantido	4.268,83
Restituição Autorizada na Revisão de Ofício	-
Saldo Remanescente de Imposto a Restituir	-

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4268,83 , sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital